DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6077/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18246/2013
PROTOCOLO	: 1457530
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 79.620,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório (Carta Convite nº 10/2013), a formalização do Contrato nº 94/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Informática Spyder Net Ltda. – ME, tendo por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica, de manutenção e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de informática existentes na Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise (ANA-3ICE - 8166/2017), manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 10/2013), **1ª fase**, em razão da intempestividade da expedição do convite e pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 94/2013) e da execução financeira, **2ª e 3ª fases**, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer (PAR- 4ª PRC - 9521/2018) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, além da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite, da formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 10/2013 encontra-se regular, conforme Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, ocorreu a intempestividade da publicação do Convite conforme prazo estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, IV.

Ressalto que os atrasos apontados representam infrações às prescrições legal e regulamentar, sujeitando o responsável à imposição de **multa**, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.

Quanto ao Contrato nº 94/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	79.620,00
Total das Notas de Empenho	79.620,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 2.170,00
Total de Empenhos válidos	77.450,00
Total dos Comprovantes Fiscais	77.450,00
Total de Pagamentos	77.450,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Carta Convite nº 10/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Informática Spyder Net Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 94/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito, portador do CPF nº 653.297.161-87, pela **intempestividade** da publicação do Convite conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, IV, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino De Queiroz, Prefeito, portador do CPF nº 653.297.161-87, pela **intempestividade** da remessa dos documentos da 3ª fase, conforme estabelecido na no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH